



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.209, DE 2014

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera a data de pagamento das compensações financeiras previstas na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5763/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será disponibilizado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o dia 25 ou até o último dia útil que o anteceder, do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”
(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos provenientes da compensação financeira devida pelo uso dos bens pertencentes à União – sejam eles petróleo e gás natural, outros recursos minerais ou os potenciais hidráulicos, para geração de energia elétrica – representam hoje, principalmente no caso dos Municípios cujos territórios são alagados para a formação dos reservatórios das usinas hidrelétricas, uma parte significativa de suas receitas orçamentárias.

Com a crescente municipalização de vários serviços prestados à população, é necessário que os Municípios tenham condições de arcar com as despesas sob sua responsabilidade.

Isso, porém, não vem sendo possível, em razão dos frequentes atrasos no repasse dos valores de compensação financeira que cabem aos Municípios brasileiros – que, por muitas vezes, ficam sem receber as parcelas a eles devidas em vários meses, recebendo, nos meses seguintes, duas parcelas sob a mesma rubrica –, causando-lhes um sem número de transtornos contábeis, atrasos nos pagamentos a fornecedores e a funcionários públicos, e até mesmo colocando os mandatários municipais sob risco de serem incluídos nas penas da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

Para evitar tais transtornos, que, em última análise, acabam por prejudicar os próprios cidadãos, vimos propor uma alteração na lei, determinando que os pagamentos das compensações financeiras devidas pela exploração dos anteriormente mencionados bens da União sejam feitos até o dia 25, ou até o último dia útil que o anteceder, do segundo mês subsequente ao do fato gerador, a fim de que os gestores municipais possam ter a necessária tranquilidade quanto às previsões orçamentárias por eles feitas, e manter em ordem o pagamento das despesas de suas administrações.

Contamos, portanto, com o decidido e valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, para que, no mais breve prazo possível, possamos ver essa importante proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2014.

Deputado WILSON FILHO
PTB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº*](#)

9.984, de 17/7/2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês

subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

FIM DO DOCUMENTO
